



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

## SENTENÇA

Processo Digital nº:	1115254-24.2025.8.26.0100
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Classificação de créditos
Requerente:	Dia 33 Energies Brasil S.a e outros
Requerido:	Dia33 Energies Brasil S.a. e outros

Vistos.

DIA 33 ENERGIES BRASIL S.A., DIA33 ENERGIES GENERAL TRADING LLC, MAYOR ENERGY TRADING LTDA. e DIA33 ENERGIES TRADING BRASIL LTDA. (GRUPO DIA33) ajuizaram pedido de recuperação judicial em 08/10/2025, alegando grave crise financeira e requerendo a antecipação parcial dos efeitos do deferimento, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente.

Por decisão de 26/11/2025 (p. 2698/2712), o processamento da recuperação judicial foi deferido em regime de consolidação processual e substancial. Nessa oportunidade, este Juízo tratou também das execuções ajuizadas por ADONAI QUÍMICA S.A. perante o Núcleo de Direito Marítimo de Santos, determinando, entre outras providências: a suspensão das execuções; a manutenção do leilão já realizado, com remessa do produto a estes autos; e a venda direta pelas recuperandas do diesel ainda sob constrição, condicionada à homologação prévia do preço por este Juízo e ao depósito do produto da venda nos presentes autos.

O Administrador Judicial (AJ) tomou compromisso (p. 2713/2716) e apresentou proposta de honorários (p. 2733/2743), informando que os créditos sujeitos à recuperação judicial totalizam R\$ 442.273.435,08.

As recuperandas comunicaram (p. 2754/2758) que o Juízo da Execução não havia enviado os valores do leilão a estes autos e que a empresa CPA TERMINAL PARANAGUÁ S.A. (TERIN) seguia emitindo cobranças e retendo mercadorias.

O AJ manifestou-se (p. 2786/2798), esclarecendo o estado da arbitragem instaurada pelo GRUPO DIA33 contra FORT ENERGY TRADING DMCC e opinando pela concursabilidade do crédito dessa credora.

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

A Superior Instância deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2385918-88.2025.8.26.0000, interposto pela FORT ENERGY (p. 2808/2822), suspendendo integralmente os efeitos da decisão de processamento.

ADONAI QUÍMICA S.A. comunicou efeito suspensivo análogo concedido no AI n. 2386094-67.2025.8.26.0000 (p. 2901).

Por decisão de 17/12/2025 (p. 2950/2951), este Juízo registrou a impossibilidade de deliberar sobre qualquer matéria enquanto pendentes os recursos, aguardando-se a resolução dos agravos.

P. 3053/3055 GRUPO DIA33 formulou pedido de desistência da recuperação judicial, com fundamento no art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005 (LREF), argumentando que a suspensão integral dos efeitos da decisão de processamento teria impedido a consolidação do regime recuperacional, tornando desnecessária a aprovação em assembleia geral de credores. O pedido foi reiterado em 01/04/2026 (p. 3059/3060), com alegação de urgência pela impossibilidade de comercializar cargas de diesel importadas e por oscilações no preço internacional do petróleo.

P. 3061/3063: O AJ (AFONSO BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) pronunciou-se. Reconheceu o hiato jurídico que prejudicou o GRUPO DIA33, submetido ao estigma da recuperação judicial sem a proteção do stay period, mas concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de desistência, uma vez que a decisão de processamento não foi revertida em definitivo, e os demais credores, alheios aos agravos, também teriam legítimo interesse na continuidade do procedimento.

P. 3064/3086: A FORT ENERGY TRADING DMCC manifestou-se, concordando com a homologação da desistência, porém requerendo a condenação do GRUPO DIA33 ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, VI e §2º, do CPC), multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) e honorários de sucumbência (arts. 90 e 85, §2º, do CPC). Narrou, com amplo suporte documental, que o GRUPO DIA33 liberou, em 10/12/2025, os 3.121.714 litros de diesel depositados no Terminal TERIN para a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. (SAARA),

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

sem efetuar o depósito do respectivo valor nestes autos, em descumprimento expresso da decisão de processamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A primeira questão a resolver é a admissibilidade da desistência sem aprovação pela assembleia geral de credores.

O art. 52, §4º, da LREF estabelece que o devedor não pode desistir do pedido após o deferimento do processamento, salvo se obtiver essa aprovação. A razão da norma é clara: uma vez instaurado o regime coletivo, os credores passam a confiar na estabilidade do concurso e orientam sua conduta com base nos efeitos estruturantes do processamento, especialmente o stay period e a suspensão das execuções individuais. Retirar unilateralmente o devedor do processo, após esses efeitos já terem irradiado concretamente e obtido o bônus do período de blindagem, poderia prejudicar credores que agiram de boa-fé em razão da proteção legal.

A manifestação do AJ foi de excelência técnica e merece todo o reconhecimento. Com rigor dogmático digno de nota e com genuína preocupação com os credores que não integram os agravos, o AJ demonstrou que a decisão de processamento existe no mundo jurídico e apenas teve seus efeitos suspensos de forma precária e não definitiva.

Logo, a situação formal continuaria sendo a de processamento deferido, o que importaria a exigência do §4º. Acrescentou, com acuidade, que a suspensão poderia ser revertida pelo Tribunal no julgamento do mérito dos recursos e que os demais credores, que não participaram dos agravos, também têm interesse legítimo no procedimento.

Trata-se de interpretação impecável sob a perspectiva literal e sistemática da norma, respaldada em fundamentos que, em outro contexto fático, seriam inteiramente suficientes para indeferir o pedido.

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Após a ponderação de todos os elementos trazidos aos autos, especialmente os argumentos apresentados pela FORT ENERGY, penso que é possível uma ponderação.

O ponto de inflexão está na razão de ser da vedação: ela existe para proteger a confiança dos credores nos efeitos do processamento. Se esses efeitos jamais chegaram a operar de forma estável e durável, nenhum credor pôde razoavelmente orientar sua conduta com base em um regime que nunca se consolidou.

O GRUPO DIA33 suportou o estigma da recuperação judicial sem usufruir de sua principal contrapartida protetiva. Esse quadro retira o substrato fático sobre o qual a restrição do §4º se apoia. Aplicar a norma em sua literalidade, exigindo uma assembleia geral para um regime que sequer chegou a funcionar, sacrificaria a finalidade protetiva da lei em favor de uma exigência que, nas circunstâncias concretas, não protege ninguém. Há que se interpretar o dispositivo com olhos voltados ao seu propósito, e esse propósito não se realiza aqui.

Igualmente relevante é o fato de que a FORT ENERGY, que concentrou a oposição ao pedido de recuperação judicial ao longo de todo o processo e obteve a suspensão dos efeitos da decisão de processamento, manifestou-se expressamente em favor da homologação da desistência. Os credores que mais ativamente atuaram neste feito indicam, de forma inequívoca, que a desistência atende a seus interesses. A preocupação legítima do AJ com os demais credores, ausentes dos agravos, não ecoa por nenhum credor interessado na recuperação judicial.

Não está a se admitir, ainda, o uso temerário da recuperação judicial, pois sequer inaugurado o *stay period*.

A desistência deve, portanto, ser homologada.

Resolvida essa questão preliminar, passa-se ao comportamento do GRUPO DIA33 em relação ao diesel penhorado depositado no Terminal TERIN.

Os fatos narrados pela FORT ENERGY são incontroversos em seus elementos

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

essenciais: o próprio GRUPO DIA33 reconheceu que liberou o diesel para a SAARA e que não depositou os valores correspondentes nestes ou naqueles autos, justificando-se com a posterior suspensão dos efeitos da decisão de processamento pelo Tribunal.

A liberação do diesel pelo Terminal TERIN ocorreu em 10/12/2025, conforme informado pela própria TERIN em agravo de instrumento que interpôs contra a multa aplicada pelo Juízo de Santos. O efeito suspensivo foi concedido apenas em 15/12/2025.

Quando os 3.121.714 litros de diesel deixaram os tanques da TERIN e foram entregues à SAARA, a decisão de 26/11/2025 estava em plena vigência e impunha, de modo expresse, duas condições cumulativas para qualquer movimentação da carga: a homologação prévia do preço de venda por este Juízo e o depósito do produto da venda nestes autos.

Nenhuma das duas condições foi cumprida. Nenhuma comunicação foi feita a este Juízo antes da liberação.

O GRUPO DIA33 valeu-se da decisão de 26/11/2025 de forma seletiva e deliberada: invocou-a como fundamento para promover a liberação do ativo e a ignorou completamente quanto à contrapartida central que ela impunha. A instrumentalização parcial de uma decisão judicial, aproveitando o que convém e descartando o que obriga, é conduta que atinge diretamente a autoridade e a credibilidade das ordens judiciais.

O Juízo de Santos, ao sancionar a TERIN pelo mesmo episódio, já consignou expressamente que a liberação da carga não foi autorizada por nenhum dos dois juízos.

Veja-se sua decisão:

Instado pelo Juízo a dar conta do bem penhorado, nas folhas 1652/1653, o terminal (TERIN) confessa, conforme acima indicado, a liberação do combustível e apresenta suas justificativas.

Todavia, as justificativas nada mais são que confissão da infidelidade do de-

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

pósito e tergiversação da ordem deste Juízo.

No termo de depósito, o depositário se compromete a zelar pela conservação da carga e "dela não dispor sem ordem expressa do MM. Juiz do Feito."

Salta aos olhos que tal Juízo é este de Direito Marítimo e Portuário e não o Juízo da Recuperação Judicial, como quer fazer parecer o terminal.

Mas ainda que o Juízo (des)obedecido fosse o da Recuperação Judicial, a infidelidade do depósito estaria caracterizada já que, como dito pela exequente e pela terceira interessada, em nenhum momento este último autorizou a liberação da carga.

Em nome da boa-fé processual, este Juízo sempre deixou claro que os terminais seriam contemplados em primeiro lugar com o valor arrecadado nesta execução, como se vê pela paciente espera da Santos Brasil Participações, terminal que guarda outra parte da carga constricta, que nas folhas 1660/1661 demonstrou escorregia manutenção da ordem deste Juízo até hoje, com a guarda e depósito do combustível penhorado em seus tanques.

Todavia, a TERIN preferiu dar de ombros para o compromisso com este Juízo e liberar a carga sem sua ordem.

Os estreitos lindes de uma execução não permitem se questionar eventuais ganhos ou lucros com tal liberação. Isso as partes devem fazer em autos próprios. De qualquer forma, a infidelidade com este Juízo merece penalização, o que se fará a seguir, nos termos da lei.

Para além disso, há que se apurar para quem o combustível foi destinado, para que não se penalize a executada por litigância de má-fé ou outro eventual terceiro interessado, sem a devida chance de defesa.

Cumpra observar, neste sentido, que a exequente pode ser considerada litigante de má-fé, a depender da resposta que venha a partir da oportunidade que será dada por este Juízo para que se manifeste, mas a depositária não. Deste modo, com razão a terceira interessada quando pede a condenação da TERIN por ato atentatório a dignidade da jurisdição, previsto no artigo 77 do CPC e não por litigância de má-fé, como quer a exequente, com fundamento nos artigos 80, 81 e 161 do mesmo diploma.

Para síntese: foi celebrado um acordo para a venda do bem para SAARA mediante depósito do preço. Primeiro, determinou-se no juízo da penhora. Posteriormente, determinou-se o depósito aqui.

E em qual lugar a recuperanda depositou o valor do produto da venda? Nenhuma. O dinheiro desapareceu.

Esse comportamento enquadra-se no art. 77, incisos IV e VI, do CPC. Houve descumprimento de ordem judicial expressa (inciso IV), pela omissão absoluta no depósito dos valores provenientes da movimentação do diesel. Houve inovação ilegal

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

em bem reconhecidamente litigioso (inciso VI), pois a própria decisão de processamento identificou a disputa em torno do diesel e condicionou sua movimentação à intervenção judicial, proibindo exatamente esse tipo de disponibilização unilateral. O §2º do art. 77 do CPC determina que a violação a esses deveres constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável a multa de até vinte por cento do valor da causa.

Considerando a gravidade da conduta, fixa-se a multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo das responsabilidades civis, tributárias e criminais que eventualmente decorram dos mesmos fatos.

Rejeito a aplicação da litigância de má-fé, por entender que os fatos narrados são decorrência do ato atentatório à dignidade da justiça já apenados, de modo que aqui vislumbro *bis in idem*. Se o caso, essa litigância de má-fé deve ser deduzida perante os juízos da execução.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência.

O art. 90 do CPC estabelece que, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. A LREF determina a aplicação supletiva do CPC quando não incompatível com seus princípios (art. 189 da LREF), e não há qualquer incompatibilidade aqui.

A alta litigiosidade deste processo foi expressamente reconhecida pela decisão de p. 2698/2712, que se referiu a um contraditório atípico ao momento processual e à grande litigiosidade em torno do crédito da ADONAI e FORT ENERGY. O GRUPO DIA33 deu causa ao litígio e a ele cabe responder pelos custos que gerou, nos termos da lei.

Não há falar em redução da multa pelo ato atentatório ou dos honorários com apego à proporcionalidade.

O ilícito resultou em proveito de, pelo menos, R\$ 9.5 milhões em favor da recuperanda. Para além de mitigar o proveito econômico do ilícito, a multa deve tam-

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

bém exercer um papel preventivo na obstaculização da reincidência. Tendo em vista a possibilidade da requerente rerepresentar o requerimento de RJ, uma multa compatível com a grandeza do ilícito é a medida que se impõe.

Já os honorários de advogado não podem ser reduzidos se fixados nos termos do artigo 85, do CPC (Tema nº 1.076 do STJ).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo GRUPO DIA33 às p. 3053/3055 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO o GRUPO DIA33 ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, incisos IV e VI, e §2º, do Código de Processo Civil.

CONDENO o GRUPO DIA33 a arcar com as custas e despesas do processo, bem como a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento, com juros de mora calculados pela taxa SELIC com dedução do IPCA, na forma do artigo 406, §2º, do Código Civil (na redação dada pela Lei n. 14.905/2024), contados a partir do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 90 e 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem repartidos igualmente entre patronos dos credores que intervieram nesta RJ.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO à Superior Instância da desistência na recuperação judicial (Agravos de Instrumento nº 2385918-88.2025.8.26.0000 e 2386094-67.2025.8.26.0000), devendo ser encaminhada pela Z. Serventia.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

HENRIQUE INOUE

Juiz(a) de Direito

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.